



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
25ª Vara Cível

e-mail: gab25vcivel@tjgo.jus.br (62) 3018-6590

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57

1

Autos nº 5367115-21.2025.8.09.0051

Requerente: Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos S/a

Requerido: \${processo.polopassivo.nome}

Natureza: Recuperação Judicial

- DECISÃO -

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., HRA PARTICIPAÇÕES LTDA. e SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA**, devidamente qualificadas.

As recuperandas formularam pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period) - mov. 224.

Em síntese, alegam não terem dado causa ao impedimento do cumprimento dos prazos previstos na legislação de regência, sendo que não contribuíram para o transcurso do prazo sem a realização da Assembleia Geral de Credores. Justificam que a emenda à inicial e a inclusão de novo devedor no polo ativo, bem como a publicação do primeiro edital de intimação dos credores, impediram a conclusão da análise das impugnações e habilitações de crédito formuladas administrativamente. Esclarecem que a prorrogação visa assegurar a suspensão das ações e execuções propostas em face das autoras, permitindo a continuidade da reorganização e garantindo o resultado útil do processo.

A administração judicial manifestou-se à mov. 286, com parecer favorável. Esclarece que o período de suspensão, na prática, muitas vezes se mostra insuficiente para o atingimento das finalidades da legislação e para a observância do melhor interesse dos agentes envolvidos. Ressalta a função social das empresas, que envolve geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, permite, excepcionalmente, a prorrogação do "stay period".

É o relatório. Decido.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 09/06/2025, com publicação em 11/06/2025, razão pela qual o prazo inicial de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 se encerra em 08/12/2025.

As Recuperandas propugnaram nos autos pela prorrogação do *stay period*, consubstanciando seu pleito nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 ("LRJ").

Com relação a possibilidade ou não de prorrogação do stay period, cabe destacar que muito embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, §4º determine que o prazo de suspensão das

ações e execuções em face da recuperanda não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 6º, § 4º DA LEI 11101/05 . RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAS. MITIGAÇÃO DA REGRA. DECISÃO ALINHADA A PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n . 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado a regra do art . 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível aplicação do tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. 3. Há que ser mantida a decisão quando alinhada aos precedentes desta Corte . 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 190951 GO 2022/0259051-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/05/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/06/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020). 2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no CC 178078/ES, Segunda Seção, julg. 31/08/2021, publ. DJe 09/09/2021, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA).

Para corroborar, o mesmo entendimento do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09.0040 Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5566134- 46.2022.8.09.0040, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2023, DJe de 13/02/2023).

Tal entendimento jurisprudencial tem amparo doutrinário no Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que "*O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.*"

Assim, a despeito da literalidade do dispositivo quanto a se tratar de prazo improrrogável, mostra-se razoável a dilação do em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, valendo ressaltar o objetivo principal da recuperação judicial, que é de permitir a superação da crise vivenciada pela empresa, possibilitando a sua preservação, sobretudo quando a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora.

Com efeito, a quebra da prorrogação da blindagem patrimonial pode ensejar prejuízos irreparáveis à recuperanda, eis que serve para evitar medidas constritivas que frustrem a finalidade da recuperação judicial.

No caso concreto, verifica-se que as recuperandas não contribuíram para o transcurso do prazo sem a conclusão das etapas processuais necessárias. Ao contrário, cumpriram tempestivamente todas as obrigações impostas pela legislação e por este juízo, tendo inclusive promovido emenda à inicial para inclusão de novo devedor no polo ativo, o que naturalmente demandou tempo adicional para processamento.

A Administração Judicial confirmou que a análise das impugnações e habilitações de crédito formuladas administrativamente ainda não foi concluída, circunstância que impede a publicação da segunda relação de credores e, conseqüentemente, o início dos prazos para impugnações judiciais e apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial. Tais fatos decorrem da complexidade inerente ao processo recuperacional e não de desídia ou conduta procrastinatória das devedoras.

Desta forma, evidencia-se a excepcionalidade que justifica a medida: trata-se do primeiro pedido de prorrogação; as recuperandas demonstraram diligência no cumprimento de suas obrigações processuais; e a manutenção da suspensão é essencial para garantir o resultado útil do processo, permitindo a conclusão da fase de verificação de créditos e a deliberação dos credores sobre o plano de recuperação judicial sem o risco de constrições patrimoniais que comprometam a atividade empresarial.

Isso posto, acolho o parecer da Administração Judicial e, com fundamento no art. 6, § 4º, da LRJF, **DEFIRO o pedido de prorrogação** do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do encerramento do período inicial.

Mais uma vez, DETERMINO À UPJ o bloqueio de TODOS OS PEDIDOS de habilitação e impugnação que tenham sido formulados nestes autos.

Consigno, por fim, que em razão da urgência para prorrogação do período de blindagem, os demais pedidos formulados nos autos serão analisados em momento oportuno.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

LÍVIA VAZ DA SILVA
-Juíza de Direito-
em Substituição Automática

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Valor: R\$ 147.732.924,42
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:57